SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230373 - CE (2022/0328267-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MADERLEINE DE OLIVEIRA UCHÔA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
AGRAVADO	:	FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
		EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
		VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FATOR REDUTOR. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 81.240/1978. EDIÇÃO. ANTERIORIDADE. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que somente pode ser exigida idade mínima para concessão do benefício de previdência complementar dos participantes que aderiram ao plano antes do Decreto nº 81.240/1978, se essa condição estiver expressa no regulamento no ato da adesão.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, à luz da jurisprudência e do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52424412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2025 12:44:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 2fdc2bbf-47f3-4312-a9c0-3d3e262a86a7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230373 - CE (2022/0328267-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MADERLEINE DE OLIVEIRA UCHÔA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
AGRAVADO	:	FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
		EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
		VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FATOR REDUTOR. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 81.240/1978. EDIÇÃO. ANTERIORIDADE. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que somente pode ser exigida idade mínima para concessão do benefício de previdência complementar dos participantes que aderiram ao plano antes do Decreto nº 81.240/1978, se essa condição estiver expressa no regulamento no ato da adesão.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, à luz da jurisprudência e do devido processo legal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MADERLEINE DE OLIVEIRA UCHÔA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRATANTE À APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DIREITO EM FORMAÇÃO NO QUAL, POR PRINCÍPIO, O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR É AQUELE VIGENTE NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO REÚNE TODAS AS CONDIÇÕES PARA AUFERIR A SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. 1. No caso, inexiste direito adquirido à aplicação do Regimento da época da contratação, mormente quanto ao cálculo do INSS hipotético, direito em formação, devendo ser aplicado o regime jurídico aplicável ao beneficiário da previdência privada complementar é aquele vigente no momento em que o segurado reúne todas as condições para auferir a suplementação da aposentadoria. 2. Orientação firmada em conformidade com o julgamento do Recurso Repetitivo de Controvérsia*

Documento eletrônico VDA51616958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:41
Código de Controle do Documento: 9baa9db9-7428-4389-b645-9131e94ea281

REsp nº 1.435.837/RS – Tema nº 907 que fixou a tese: 'O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.' 3. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA" (e-STJ fl. 325).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 381/385).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/1.978, ao argumento de que deve ser considerada a data de admissão da recorrente na empresa patrocinadora da recorrida como marco de aquisição da condição de participante, razão pela qual não se aplicaria o redutor etário previsto na referida legislação (e-STJ fls. 388/396).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 400/413), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O cerne da controvérsia consiste em determinar se, para fins de afastamento da aplicação do redutor etário no cálculo da previdência complementar, previsto no art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/1978, deve-se considerar a data de admissão, a de adesão ao plano de previdência complementar ou a de implemento das condições para complementação de aposentaria.

Acerca da matéria, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que deve prevalecer a data de adesão do participante ao plano de previdência complementar. Assim, o redutor etário somente é aplicável àqueles que aderiram ao plano de previdência após o dia 24 de janeiro de 1978, data da entrada em vigor do Decreto nº 81.240/1978.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA. ADESÃO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. ***Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria a todos os participantes que aderiam a um plano de previdência complementar após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).***
2. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1981, sendo aplicável, portanto, o limitador etário.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data de adesão do agravante ao plano de benefícios ofertado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(AgInt no REsp nº 1.920.947/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA51616958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:41
Código de Controle do Documento: 9baa9db9-7428-4389-b645-9131e94ea281

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FATOR REDUTOR ETÁRIO. INCIDÊNCIA. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. EDIÇÃO. ANTERIORIDADE. VALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios do ente de previdência privada do limite mínimo de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos para o participante obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977, bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.
3. ***Sendo omisso o regulamento do plano de benefícios, o limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada a aplicação retroativa.***
4. Nas situações em que há norma expressa no regulamento do plano previdenciário, é idônea a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente, mesmo tendo sido a adesão do assistido feita em data anterior à vigência do Decreto nº 81.240/1978. Naturezas contratual e sui generis da avença.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp nº 1.920.953/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR ETÁRIO. PREVISÃO REGULAMENTAR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REDUTOR ETÁRIO. INGRESSO ANTERIOR AO DECRETO N. 81.240/1978. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. ***É válida a aplicação do limitador etário de 57 (cinquenta e sete) anos para concessão de benefício de previdência complementar aos participantes que aderiram ao plano antes da entrada em vigor do Decreto n. 81.240/1978, desde que previsto no regulamento da entidade à época da adesão****. Precedentes.*
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela existência de expressa previsão regulamentar do requisito etário. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp nº 1.911.475/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021 - grifou-se)

No caso dos autos, todavia, o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação, aplicou indevidamente o entendimento do Tema Repetitivo nº 907 do STJ.

A propósito, confira-se:

"Em face da possibilidade de alteração das normas de regência dos planos de previdência complementar, o direito adquirido dos participantes, assegurado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente existirá se estes tiverem preenchido os requisitos necessários para usufruir do benefício. Ou seja, não há um direito adquirido de aposentação segundo as regras vigentes no ato de ingresso no plano previdenciário.

Documento eletrônico VDA51616958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:41
Código de Controle do Documento: 9baa9db9-7428-4389-b645-9131e94ea281

> *Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 68 da LC 109/2001 que: 'Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano".*

Desse modo, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido está em manifesto confronto com o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, o que implica a necessidade de provimento do recurso especial.

Por outro lado, o Tribunal local deixou de apreciar o fato de o participante ter sido inscrito, previamente à vigência do citado Decreto nº 81.240/78, a outro plano de previdência vinculado à patrocinadora, a eventual circunstância de ele ser fundador do plano de previdência complementar ou, ainda, qual teria sido a efetiva data de aquisição da condição de participante. Esses marcos são imprescindíveis para definição acerca da aplicabilidade do redutor etário, na esteira do entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da matéria, o que inviabiliza a reforma do acórdão recorrido com a pronta aplicação do direito à espécie nesta instância recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão de origem (e-STJ fls. 325/332 e 381/385) e determinar o rejulgamento da causa, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ acerca da matéria e do devido processo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51616958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:41
Código de Controle do Documento: 9baa9db9-7428-4389-b645-9131e94ea281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.230.373 / CE

Número Registro: 2022/0328267-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218757420068060001 00218757420068060000150001 00218757420668060001 218757420068060001 218757420068060000150001 218757420668060001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADERLEINE DE OLIVEIRA UCHÔA
ADVOGADOS	: ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
	VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
AGRAVADO	: FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
	SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
	EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
	VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA52418809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:44
Código de Controle do Documento: 89ef2cec-e19c-4e6c-b3f1-1a7e40953ba0

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:44
Código de Controle do Documento: 89ef2cec-e19c-4e6c-b3f1-1a7e40953ba0